



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08580/13

fl. 01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 03333/2015, emitido quando do julgamento de denúncia

Gestor: Gilberto Muniz Dantas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 03333/2015, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra o ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, versando sobre a nomeação, pelo ex-prefeito, de filhos para o cargo de assessor jurídico, inclusive sem a devida habilitação profissional. Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO AC2 TC 00180/2017

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Fagundes, objetivando modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03333/2015, emitido quando do julgamento da denúncia, que foi no seguinte sentido: I) julgar procedente a presente denúncia; II) imputar o débito de R\$ 46.988,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 1.116,63 UFR-PB, de modo solidário ao Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) aplicar multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,05 UFR-PB, ao ex-gestor de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa; V) recomendar à atual gestão municipal, para que irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; VI) enviar cópia dos documentos pertinentes à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão, comunicando-se a decisão aos interessados e VII) comunicar a decisão ao denunciante.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Doc TC nº 63344/15, fls. 88/93), sustentando em seu favor que: a) inexistem nos autos qualquer comprovação de que os nomeados assinaram peças, fizeram audiências, praticaram ato privativo de advogado, ou seja, os dois nomeados exerciam função de assessoria opinativa e consultiva diretamente no gabinete do então gestor; b) não havia lei no Município de Fagundes, à época das contratações discutidas nos presentes autos, vedando o nepotismo; c) existiu a prestação de serviço discutida e d) que os cargos de assessoria, lotados no gabinete do Prefeito, possuem natureza eminentemente política.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08580/13

fl. 02

Analizando o Recurso apresentado, a DIGEP elaborou o relatório de fls. 106/110, sustentando que:

A prática de nepotismo é uma afronta à Constituição da República e sua vedação já se encontra consolidada no ordenamento pátrio, bem como na jurisprudência e doutrina. A Súmula Vinculante n.º 13, de origem do Excelso Pretório, foi publicada em 29/08/2008 (DJe nº 162/2008).

Portanto, no entender desta Auditoria, não há que se falar em ausência de lei municipal vedando o nepotismo. A nomeação de parentes em primeiro grau pelo gestor caracteriza prática de nepotismo, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio:

No que tange à alegação de que o cargo de assessor jurídico teria natureza política, esta Auditoria entende que o argumento não deve prosperar, uma vez que agente político é aquele detentor de cargo eletivo, como Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além dos Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação. Por sua vez, o cargo de assessor jurídico possui funções administrativas, sendo cargo de provimento em comissão, alcançado pela imperiosidade do artigo 37 da CF.

Por fim, quanto à ausência de comprovação da formação jurídica no momento dos fatos, abril de 2011 a novembro de 2012, traz-se a lume trecho de Parecer Ministerial nº 1021/15, às fls. 65/69.

No presente caso, impõe-se ressaltar, o fato se agravou em virtude da ausência de formação jurídica – no momento dos fatos – dos nomeados. Entretanto, ainda que ambos fossem advogados ou bacharéis em Direito, a ilicitude ainda teria se configurado. Afinal, a conduta mais grave, para fins da jurisdição de contas, envolveu o nepotismo. Bem, uma vez configurado o nepotismo, cabe discutir a consequência de tal situação. A meu ver, apenas haverá a devida reprovação e desestímulo a tal prática se for imputado o débito correspondente aos pagamentos destinados aos nomeados. E isso independe da efetiva prestação, ou não, dos serviços. Não houve boa-fé, já que a vedação ao nepotismo é clara!

Ante o exposto, conclui a Auditoria que o recurso não deve ser provido, uma vez que não trouxe argumentos ou fatos que alterassem as análises realizadas.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00698/16, da lavra do Subprocurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, resumidamente:

No recurso de reconsideração ora apresentado pela parte recorrente, foram apresentados argumentos de defesa contra os fatos irregulares analisados pela Corte de Contas, com o escopo de desconstituir o Acórdão AC2 – TC nº 03333/15.

Em sede de análise de recurso, fls. 106/110, a d. Auditoria manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração em epígrafe, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumento suficiente para suprir as irregularidades constatadas, destacando-se que a matéria já restou analisada de forma exaustiva pelo colegiado.

Como bem analisado pelo Órgão Instrutor, o recorrente não trouxe aos autos quaisquer novos esclarecimentos capazes de modificar o entendimento deste *Parquet*, que se posiciona pela gravidade dos fatos denunciados, que configuram nepotismo e exercício ilegal da profissão de advogado, com necessidade peculiar de ressarcimento ao erário, ante a flagrante inabilidade técnica dos nomeados.

Quanto à alegação de que os serviços foram realmente prestados e de que não há que se falar em imputação de débito ao ex-Prefeito e aos demais denunciados, importante salientar que estamos diante de um caso excepcional, já que os serviços foram prestados por pessoas que não possuem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que é intrínseco tal formação à profissão de Assessoria Jurídica. Não importa, para tais fins, que os interessados eram competentes para tal cargo, pois ambos são filhos do denunciado e não eram advogados à época da denúncia.

Dessa forma, ratifica-se a manifestação irretocável constante no parecer do Dr. Luciano Andrade Farias, pela imputação de débito de toda remuneração percebida de forma irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08580/13

fl. 03

Assim sendo, este representante do *Parquet* acompanha o entendimento da d. Auditoria e não acata a irresignação do recorrente, uma vez que não foram apresentados quaisquer novos documentos que tivessem o condão de modificar o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na decisão recorrida.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 - TC 03333/15.

2.VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Órgão Ministerial e, sendo assim, vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. Conheça do recurso de reconsideração, posto que legítimo e tempestivo; e
2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03333/15

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08580/13, tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Fagundes, objetivando modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03333/2015, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

1. Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, posto que legítimo e tempestivo; e
2. No mérito, negar-lhe provimento, devendo permanecer integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03333/2015.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 21 de fevereiro de 2017

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO